

Dispõe sobre a instalação do Centro de Educação Especial para Surdos-Cegos e Deficientes Múltiplos.

Tweetar [inShare](#)

PROJETO DE LEI Nº 159 DE 23 DE SETEMBRO DE 1999

“Dispõe sobre a instalação do Centro de Educação Especial para Surdos-Cegos e Deficientes Múltiplos.”

A Câmara Municipal de Goiânia aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Goiânia o Centro de Educação Especial para Surdos-Cegos e Deficientes Múltiplos.

Parágrafo único - Entende-se por pessoas portadoras de múltipla deficiência aquelas que possuem deficiência auditiva e visual associada ou não a outros comprometimentos.

Art. 2º - O Centro Educacional Especial terá como finalidade:

I - A avaliação, a triagem e o encaminhamento das pessoas portadoras de múltipla deficiência;

II - A pesquisa técnico-científica desta área;

III - A promoção da educação, a reabilitação e a integração sócio-profissional das pessoas portadoras de múltipla deficiência.

Art. 3º - Serão objetivos do Centro de Educação Especial:

I - Promover o desenvolvimento educacional e cultural das pessoas portadoras de múltipla deficiência por meio de ensino e pesquisa especializadas;

II - Pesquisar os potenciais do indivíduo através de técnicas especializadas, promover sua reabilitação para fins de integr[a-lo educacional, emocional, social, cultural e profissionalmente na comunidade;

III - Desenvolver, ampliando as dimensões físicas, emocionais e intelectuais do aluno.

Art. 4º - Serão princípios do Centro de Educação Especial:

I - Proporcionar à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimentos de suas potencialidades;

II - Proporcionar o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos;

III - Garantir o direito a informação e à comunicação, com as adaptações necessárias;

IV - Garantir a participação dos pais no aperfeiçoamento e gestão do centro;

V - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

VI - A exploração dos potenciais da criança visando seu ajustamento bio-psico-sócio-cultural.

Art. 5º - Caberá ao Executivo designar os órgãos competentes para implementação do Centro de Educação Especial para Pessoas Portadoras de Múltipla Deficiência.

Art. 6º - O Centro de Educação Especial deverá conter, além do quadro técnico padrão das escolas municipais, os seguintes profissionais:

I - Assistentes sociais;

II - Médicos (neuro, psiquiatra)

III - Psicólogos;

IV - Fonoaudiólogos;

V - Orientadores pedagógicos;

VI - Professor especializado;

VII - Fisioterapeuta;

VIII - Terapeuta ocupacional.

Parágrafo único - Serão admitidos profissionais devidamente habilitados, registrados nos órgãos competentes. Deverão apresentar curso de especialização em pelo menos uma das áreas de deficiência e serão submetidos a curso de treinamento na área de múltiplas e surdo-cego.

Art. 7º - O Serviço Social irá atuar conjuntamente no meio familiar e na comunidade, fornecendo as condições adequadas para o desenvolvimento da pessoa portadora de múltipla deficiência.

Art. 8º - O Serviço Médico fará a Avaliação Clínica e Neurológica, bem como, a realização dos exames periódicos, visando um histórico individual da evolução dos alunos.

Art. 9º - Será da competência do Serviço Psicológico promover o desenvolvimento global a pessoa portadora de múltipla deficiência, acompanhando e auxiliando a evolução dos alunos.

Art. 10 - O Serviço Fonoaudiólogo atuará junto aos professores e aos pais, no sentido de colaborar com a recuperação dos alunos e a minoração de suas deficiências.

Art. 11 - Caberá ao Serviço Pedagógico estruturar metas a fins educacionais gerais conforme o quadro dos alunos.

Art. 12 - Deverá ser elaborado planejamento anual com a finalidade de estabelecer o plano de desenvolvimento individual para cada aluno.

Parágrafo único - O plano de desenvolvimento apontará as características do aluno e seu estado atual de conhecimento e desenvolvimento, devendo ser atualizado conforme haja evolução na aprendizagem. Explicará, também, metas a serem atingidas.

Art. 13 - Competirá aos professores além do ensino didático a ser ministrado:

I - Desenvolver as potencialidades do educando, criando condições de superar as deficiências congênitas ou de que é portador;

II - Ampliar a capacidade do educando de observação, reflexão, criação, discriminação de valores, julgamento, comunicação, convívio, cooperação, decisão e ação.

Art. 14 - A formação das classes será precedida de teste pedagógico com apresentação de relatório individualizado e discussão dos casos pela equipe.

Art. 15 - Serão direitos dos alunos:

I - Receber ensino que enfatize os processos de desenvolvimento de potencialidades e ajustamento ao grupo social;

II - Receber equidade de tratamento sem distinção, conforme a Constituição Federal;

III - Ser respeitado;

IV - Ser atendido em suas dificuldades;

V - Ser incentivados no desenvolvimento de suas funções no centro.

Art. 16 - Os pais serão responsáveis pela disciplina, presença e participação do aluno no Centro Educacional Especial.

Art. 17 - O currículo do Centro Educacional Especial será baseado num conjunto de informações seguras sobre as dimensões sócio-psicológicas dos alunos, podendo adotar as seguintes disciplinas:

I - Comunicação e Expressão;

II - Português;

III - Matemática;

IV - Ciências;

V - Programa de Saúde;

VI - Educação Musical;

VII - Educação Física;

VIII - Treinamento auditivo, visual e sensorial.

Art. 18 - Poderão ser modalidades do curso:

I - Maternal;

II - Jardim de Infância;

III - Primeiro Grau;

IV - Adulto.

Art. 19º - A estrutura física do Centro de Educação Especial respeitará técnicos conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que favorecem o acesso e a mobilidade dos alunos, a localização geográfica, as áreas de atuação, a eliminação de barreiras arquitetônicas e a população a ser atingida.

Parágrafo único - O primeiro Centro de Educação Especial nos moldes do presente projeto deverá ser implantado em local de fácil acesso.

Art. 20 - O Centro de Educação Especial funcionará em período integral, atendendo a população desde o momento em que for detectada a deficiência.

Art. 21 - O Centro de Educação Especial deverá dispor de equipamento para o exame áudio-métrico, bem como, equipamento de prótese auditiva e oftalmológica.

Art. 22 - O Poder Público Municipal regulamentará a presente lei no prazo d 120 dias.

Art. 23 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal,
aos 23 dias do mês de setembro de 1999.**

**LUIS CESAR BUENO
Vereador
Líder da Bancada do PT**

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Existem atualmente no Brasil cerca de 15 milhões de pessoas portadoras de deficiência, segundo dados da Organização Munidal de Saúde. Estima-se que 10 a 15% da população possui alguma deficiência.

Este número, já alarmante, cresce ainda mais em decorrência da violência, dos acidentes de trabalho de trânsito, da não prevenção de doenças infecto-contagiosas como a rubéola, principalmente em relação à gestante.

Na sociedade, as pessoas portadoras de deficiência, em sua grande maioria, não têm oportunidade de frequentar escolas e nem mesmo de se profissionalizarem, ficando marginalizadas no processo produtivo.

São muitas as barreiras visíveis e invisíveis. Não é fácil estar integrado numa sociedade onde o ideal do ser humano é ser jovem, bonito, trabalhador, inteligente, útil, perfeito.

Este padrão deve ser superado, é preciso garantir as diferenças propiciando a todos indistintamente o direito ao exercício da cidadania, conforme artigo 228 e 230 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Neste sentido, a aprovação do presente projeto de lei, com a criação do Centro de Educação Especial, garantirá aos portadores de múltipla deficiência a possibilidade de inserção na vida social e econômica.

Em Goiânia não há escolas públicas do município que atendam deficientes, audiovisuais e múltiplos ligados a área sensorial. Eles dependem exclusivamente de entidades particulares que atendem em número reduzido.

A implantação do Centro de Educação Especial promoverá não só a Educação, a reabilitação e a integração sócio-profissional das pessoas portadoras de deficiência áudio-visual, como também prestará serviço ao campo da pesquisa científica e a capacitação de profissionais das áreas médica, paramédica, humana e social.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal,
aos 23 dias do mês de setembro de 1999.**

**LUIS CESAR BUENO
Vereador
Líder da Bancada do PT**